



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 45/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo ao termo de fomento 001/2024 a ser celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABAIANA/SE, e a FILARMÔNICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO ambos já devidamente qualificados nos autos, e que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº 001/2024 que ora se adita, conforme disposto em sua CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, de acordo as disposições do art. 55, da Lei nº 13.019/2014, por um período de mais 54 (cinquenta e quatro) dias.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos deva(n) ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a



Folha nº 032
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva (MEIRELLIS, 2010, p. 197)"

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Ao compulsar os autos da avença em voga, vê-se que o presente aditivo de prazo defluiu com surgimento de fatos supervenientes, mais especificamente quando da execução do projeto in loco, que, por sua vez, tornou diminuto o prazo de execução. Fato este que fundamenta o presente feito, e que coaduna com o mormente nas deliberações do Douto Tribunal de Contas da União (p. 764, ano 2017). "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"

Por oportuno transcrevo o dispositivo da Lei Federal nº 13.009/2014, que respalda a alteração constante do Termo Aditivo, a saber:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

"Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto."

Cumpro salientar que a justificativa técnica acostada a esta solicitação, reponta a demonstração de que o prazo estipulado ter-se tornado exíguo, causando esta que enseja a necessidade de prostração do prazo contratual em 54 (cinquenta e quatro) dias.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado em justificativa técnica e observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, é que a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao termo de fomento nº 001/2024, salvo o melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo

Itabaiana, 23 de outubro de 2024

[Handwritten signature]
Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município